



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19679.008898/2003-71
Recurso De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 3402-007.003 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de setembro de 2019
Recorrentes OVETRIL OLEOS VEGETAIS LTDA
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/01/1998

RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se toma conhecimento de recurso de ofício quando o valor exonerado no processo não atinge o valor de alçada (art. 1º, Portaria MF n.º 63/2017). Súmula 103 CARF.

Recurso de Ofício não conhecido.

PRECLUSÃO. INOVAÇÃO DE DEFESA. NÃO CONHECIMENTO

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela impugnante, precluindo o direito de defesa trazido somente no Recurso Voluntário. O limite da lide circunscreve-se aos termos da Impugnação Administrativa.

TAXA SELIC. SÚMULA CARF N. 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Recurso Voluntário conhecido em parte e, na parte conhecida, negado provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso de Ofício e em conhecer em parte do Recurso Voluntário para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Sílvia Rennan do Nascimento Almeida, Muller Nonato Cavalcanti Silva (suplente convocado) e Thais De Laurentiis Galkowicz.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração eletrônico lavrado para a exigência de COFINS referente ao período de janeiro/1998 a novembro/1998 em razão das informações incorretas identificadas na DCTF apresentada pela empresa. A autuação indica que os processos administrativos informados pela empresa na DCTF para a compensação de débitos de COFINS não foram localizados no sistema da Receita Federal, com a justificativa de “*Proc. Inexist. No Profisc*” (e-fls. 12/14). Os valores lançados, acrescidos de multa de ofício, foram sintetizados no Anexo III da autuação (e-fl. 15):

ANEXO III - DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO A PAGAR

VALORES EM REAIS										
NÚMERO DO DÉBITO	NÚMERO DA DECLARAÇÃO	CÓDIGO DA RECEITA		PERÍODO DE APURAÇÃO	DATA DE VENCIMENTO	DATA P/ PGTO. DO AI	DÉBITO PRINCIPAL A PAGAR		JUROS DE MORA ATÉ A DATA DA LAVRATURA DO AI (10)	
		INFORMADO NA DCTF	PARA PGTO. DO AI				VALOR DO PRINCIPAL LANÇADO	MULTA DE OFÍCIO (75% DO VALOR DO CAMPO 8)	%	VALOR
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7) *	(8)	(9)		
5794132	0000100199800436517	2172	2960	01-01/1998	10/02/1998	30/06/2003	75.297,26	56.472,95	104,15	78.422,09
5794133	0000100199800436517	2172	2960	01-02/1998	10/03/1998	30/06/2003	152.256,91	114.192,68	101,95	155.225,91
5794134	0000100199800436517	2172	2960	01-03/1998	08/04/1998	30/06/2003	10.475,17	7.856,38	100,24	10.500,31
8334238	0000100199800552315	2172	2960	01-07/1998	10/08/1998	30/06/2003	10.384,96	7.786,72	93,83	9.744,20
8334239	0000100199800552315	2172	2960	01-09/1998	09/10/1998	30/06/2003	309.651,37	232.238,53	88,40	273.731,81
8334240	0000100199800552315	2172	2960	01-08/1998	10/09/1998	30/06/2003	163.205,64	122.404,23	91,34	149.072,03
9677559	0000100199900595994	2172	2960	01-12/1998	08/01/1999	30/06/2003	97.506,88	73.130,16	81,19	79.165,83
9677560	0000100199900595994	2172	2960	01-10/1998	10/11/1998	30/06/2003	330.860,40	248.145,30	85,77	283.778,96
9677561	0000100199900595994	2172	2960	01-11/1998	10/12/1998	30/06/2003	220.291,99	165.218,99	83,37	183.657,43
TOTAL ==> **							1.369.930,58	1.027.447,94		1.223.298,57

Inconformada, a empresa apresentou Impugnação Administrativa afirmando que os valores objeto de compensação foram realizados nos processos identificados no Auto de Infração, requerendo ainda o cancelamento da multa aplicada e a não incidência da taxa SELIC. A defesa foi julgada parcialmente procedente para excluir a multa de ofício aplicada, sendo o julgamento ementado nos seguintes termos:

Assunto: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS Período de apuração: 01/01/1998 a 31/03/1998, 01/07/1998 a 31/12/1998 COFINS- AUDITORIA INTERNA NA DCTF COMPENSAÇÃO CREDITO LIQUIDO E CERTO NÃO COMPROVADO. Subsiste a exigência se não resta provada a disponibilidade de crédito líquido e certo compensado com o débito vinculado. COMPENSAÇÃO. PROVA. Para que seja aceita a compensação alegada pelo contribuinte, exige-se prova do crédito líquido e certo contra a Fazenda. MULTA DE OFÍCIO – RETROATIVIDADE BENIGNA DO ART. 18 DA LEI Nº 10.833/2003. Com a edição da MP nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, não cabe mais imposição de multa excetuando-se os casos mencionados em seu art. 18. Sendo tal norma aplicável aos lançamentos ocorridos anteriormente à edição da MP nº 135/2003 em face da retroatividade benigna' (art. 106, II, “c” do CTN), impõe-se O cancelamento da multa de ofício lançada. JUROS DE MORA. - TAXA SELIC. Cabimento dos juros determinados pela taxa Selic, com base na Lei nº 9.065/95, art. 13. Lançamento Procedente em Parte (e-fl. 57)

Com a exoneração da multa aplicada, foi elaborado novo demonstrativo pela decisão da DRJ (e-fl. 64):

8. Ante o exposto, **VOTO PELA PROCEDÊNCIA EM PARTE DO LANÇAMENTO de Cofins**, de conformidade com o Demonstrativo de Crédito Tributário Exigido, Exonerado e Mantido a seguir:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM REAL (*)

Exigido, Exonerado e Mantido.

	COFINS	MULTA PROPORCIONAL
EXIGIDO	1.369.930,58	1.027.447,94
EXONERADO	-0-	1.027.447,94
MANTIDO	1.369.930,58	-0-

(*) Obs.: - Acréscimos legais de acordo com a legislação vigente

Em razão do montante exonerado, foi interposto Recurso de Ofício com fulcro na Portaria n. 3/2008, vigente à época. Após intimação em 15/09/2008 (e-fl. 84), a empresa apresentou Recurso Voluntário em 15/10/2008 (e-fl. 85/101) alegando, em síntese:

(i) que o art. 170 do CTN é uma norma de aplicabilidade condicionada à lei ordinária do ente tributante, não sendo autoaplicável, sendo que à época o contribuinte tinha autorização de proceder com a compensação em sua escrituração fiscal, em DCTF, sob a condição resolutória de posterior homologação;

(ii) a ilegalidade da exigência de juros calculados à taxa SELIC.

Em 08/11/2017 a empresa apresentou uma petição nos autos relativa ao processo 10980.723385/2015-39 na qual informa que parte dos débitos relacionados ao presente processo foram incluídos no parcelamento da lei n.º 11.941/2009, aparentemente se referindo às parcelas relacionadas ao Recurso Voluntário, não tendo desistido apenas das parcelas objeto de recurso de ofício. (e-fls. 119/120) No mesmo dia, contudo, a empresa novamente peticiona nos autos requerendo “*seja desconsiderado o documento enviado na data de 08/11/2017 às 10:00 horas da manhã, na solicitação de juntada ao processo nº 19679.008898/2003-71, documento juntado inadvertidamente no o processo errado.*” (e-fl. 123)

É o relatório.

Voto

Conselheira Maysa de Sá Pittondo Deligne, Relatora.

O Recurso de Ofício não cabe ser conhecido, pois foi exonerada apenas multa proporcional no montante de R\$ 1.027.447,94 (e-fl. 64), abaixo do limite de alçada atualmente indicado no *caput* do art. 1º, da Portaria MF n.º 63/2017. ¹ Em conformidade com a Súmula CARF n.º 103, “*para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.*” (grifei)

¹ Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

Nesse sentido, não conheço do Recurso de Ofício.

Por sua vez, o Recurso Voluntário é tempestivo, mas merece ser conhecido apenas em parte, vez que invoca discussão não trazida em sede de Impugnação.

Com efeito, em sua Impugnação a empresa se ateve a afirmar, genericamente, que “o tributo exigido no presente auto de infração foi liquidado por via de pedidos de compensações”, sendo que o próprio Auto de Infração indicaria em seu anexo I “os números dos processos que sustentam os créditos, que no presente caso, foram os processos n. 10980015533/97-13 e 10980.013337/98-95.” (e-fl. 3) Em qualquer momento nos presentes autos a discussão relacionada a aplicação do art. 170 do CTN ou da homologação das compensações declaradas foi invocada (item *i* do Recurso Voluntário identificado no relatório). Acresce-se que a Recorrente não demonstra, neste ponto, interesse de agir, não enfrentando com clareza a r. decisão da DRJ de forma a mostrar suas razões recursais.

Desta forma, a Recorrente não instaurou discussão administrativa quanto aos tópicos 2.1 e 2.2 do Recurso Voluntário (“2.1. DO ALCANCE E APLICABILIDADE DO ART. 170 DO CTN - NORMA DE APLICABILIDADE CONDICIONADA” e “2.2 - DA SISTEMÁTICA EMPREGADA PELA RECEITA FEDERAL COM BASE NO PORDER REGULAMENTAR QUE LHE FORA ATRIBUÍDA PELO LEGISLADOR ORDINÁRIO”). Com isso, esta matéria trazida no Recurso Voluntário, por não ter sido trazida em sede de Impugnação, restou preclusa na forma do art. 17 do Decreto n.º 70.235/72². E, não se tratando de matéria passível de ser conhecida de ofício por este colegiado, por não constar do rol do art. 342 do CPC/2015³, aplicável de forma subsidiária ao presente processo, dela não tomo conhecimento sob pena de supressão de instância e de ferir o devido processo legal. Nesse sentido é o entendimento deste E. CARF:

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal Período de apuração: 01/12/2003 a 31/12/2003 PRECLUSÃO. INOVAÇÃO DE DEFESA. NÃO CONHECIMENTO Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela manifestante, precluindo o direito de defesa trazido somente no recurso voluntário. O limite da lide circunscreve-se aos termos da manifestação de inconformidade." (Processo 10875.903610/2009-78 Relator Juliano Eduardo Lirani Acórdão n.º 3803-004.666. Unânime - grifei)

Nesse sentido, não tomo conhecimento dos tópicos 2.1 e 2.2 do Recurso Voluntário (e-fls. 87/93).

Com isso, a única matéria trazida pela Recorrente para debate é a inaplicabilidade da SELIC, matéria já sumulada neste Conselho pela Súmula CARF n.º 4:

Súmula CARFnº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

² "Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante."

³ "Art. 342. Depois da contestação, só é lícito ao réu deduzir novas alegações quando:

I - relativas a direito ou a fato superveniente;

II - competir ao juiz conhecer delas de ofício;

III - por expressa autorização legal, puderem ser formuladas em qualquer tempo e grau de jurisdição."

De forma conclusiva, insta mencionar que não foi aqui considerada a petição apresentada pela empresa no sentido de que parte dos débitos desse processo teriam sido incluídos no parcelamento da Lei n.º 11.941/2009. Não constam dos autos petição de desistência do Recurso Voluntário apresentada pela empresa, bem como a empresa expressamente peticionou solicitando a desconsideração das informações prestadas em torno do parcelamento.

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer do Recurso de Ofício e em conhecer em parte do Recurso Voluntário para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne